



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.808 - RS (2015/0119712-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCOS CRISTIANO DA SILVA BITTENCOURT (PRESO)
ADVOGADO : EDIVÃ BORGER ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, eis que apreendida significativa quantidade de entorpecentes - aproximadamente 1.200 kg de maconha- além de encontrados em poder do réu uma espingarda modificada e 21 cartuchos de munição. Ademais, o juízo *a quo* destacou que o réu é reincidente.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.808 - RS (2015/0119712-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCOS CRISTIANO DA SILVA BITTENCOURT (PRESO)
ADVOGADO : EDIVÃ BORGER ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCOS CRISTIANO DA SILVA BITTENCOURT, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70063927511).

Ressuma dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 27.2.2015, pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Autos n.º 008/2.15.0002631-2, da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/RS).

Na data de 28.2.2015, o Juízo plantonista decretou a prisão preventiva do acusado, nestes termos (fl. 33 - Apenso I):

"Trata-se de analisar auto de prisão em flagrante lavrado contra Marcos Cristiano da Silva Bittencourt e deliberar acerca de sua homologação.

O auto de prisão em flagrante está formalmente perfeito. O acusado indicou defensor e recebeu a nota de culpa. Há indícios da autoria do delito imputado ao flagrado, como se percebe das declarações juntadas aos presente expediente. A situação de flagrância restou evidenciada nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Ainda, foram observadas as formalidades legais e constitucionais de modo suficiente.

Assim sendo HOMOLOGO o auto de prisão havido.

Em atenção às alterações introduzidas no regime de prisão e liberdade pela Lei 12.403/11, passo, de imediato, e nos termos do art. 310 ao CPP, a decidir acerca da situação prisional do flagrado.

Entendo que merece ser mantida a segregação do flagrado. Isso porque, no caso em análise, não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Além disso, a segregação do acusado se impõe por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, considerando que a comarca está situada em região de grande aglomerado de pessoas, sendo fácil a este tentar furtar-se à aplicação da lei penal. Assim, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, e considerando as circunstâncias em que o delito ocorreu, entendo seja necessária convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Isso posto, e com apoio no inciso II do art. 310 do CPP CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA."

Requestada a revogação da constrição, o pleito restou indeferido. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado de primeiro grau fê-lo nestes termos (fls. 68/72 - Apenso I):

"A prisão preventiva é medida excepcional, apenas cabível quando se mostre absolutamente necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal.

Na hipótese dos autos, a prisão em flagrante do autuado não ocorreu ao acaso, já que os policiais militares apuravam denúncia anônima de que a residência de Marcos servia como ponto de tráfico de entorpecentes.

Pelos elementos, ora aportados, há prova da existência/materialidade do fato, e significativos indícios de autoria. Além da prisão em flagrante de Marcos, os depoimentos que instruem o expediente são uníssomos e harmônicos no sentido de que a arma de fogo de uso restrito - uma espingarda modificada, tipo 'mosquetão', calibre 7.62 - estava no interior da residência do autuado, que estava segurando, durante a abordagem policial, uma sacola contendo um tijolo de maconha pesando aproximadamente 1.200g de maconha. Além da arma de fogo, na residência foi apreendida munição e mais um pouco de maconha, pesando aproximadamente 7g.

A maconha apreendida, em quantidade significativa, estava distribuída em uma única barra, totalizando aproximadamente 1.200kg. A droga e a arma de fogo estavam no local em que reside o autuado, o que não há qualquer dúvida, tanto que o próprio defensor constituído, ao formular o pedido de liberdade, confirmou ser o endereço em que realizadas as apreensões e a prisão o imóvel em que Marcos reside com a mãe, a companheira e a filha de apenas 03 anos de idade.

Além da espingarda, arma de fogo de uso restrito, havia farta munição com o indiciado, ou seja, foram apreendidos 21 cartuchos.

Nesse sentido, a forma como estava acondicionada a droga, em quantidade significativa, repita-se, constitui indicativo da traficância pelo flagrado, incompatível, ao que parece neste momento, com o consumo próprio. Além disso, a arma de fogo de uso restrito, com farta munição, serviria como instrumento, possivelmente, para realizar a segurança do tráfico.

A necessidade da prisão do flagrado está, ainda, fundamentada no fato de que a filha do autuado, de apenas três anos idade, conforme informado pelo próprio defensor constituído no pedido de liberdade, reside no mesmo local em que apreendidas arma de fogo, munições e drogas, convivendo com a atividade criminosa supostamente realizada pelo genitor.

O fato e suas circunstâncias são especialmente graves, pois o delito de tráfico de entorpecentes, de natureza hedionda, traz inúmeros prejuízos à sociedade, uma vez que o uso de drogas, incentivado pelos traficantes que buscam o lucro fácil, além de desestruturar e dizimar, comunidades, famílias e vidas inteiras, fomentam a prática de diversos crimes com o objetivo de alimentar o vício e o tráfico em si.

O delito cometido é grave e gera severas consequências no meio social, o que indica a necessidade da segregação cautelar do flagrado, evidenciando, de forma inequívoca, que a ordem pública está sendo afetada, mormente nesta Comarca, onde quase que diariamente são efetuadas prisões em flagrante decorrentes do tráfico. Tais fatos sustentam a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, sob pena de descrédito da Justiça e de restar afetada a confiança da comunidade nos órgãos responsáveis pelo combate e repressão ao crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, as penas máximas abstratamente prevista para os delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são superiores a 04 anos.

Deve ser destacado que o flagrado é reincidente, ostentando condenação definitiva por roubo majorado, além de responder a processo por homicídio qualificado, não sendo, pois, novidade ou fato isolado o envolvimento do autuado em condutas consideradas criminosas.

Irrelevante a circunstância de comprovar o exercício de atividade laboral lícita e a existência de residência fixa, porquanto a manutenção da prisão preventiva está fulcrada na gravidade concreta dos delitos.

Vê-se, portanto, que a manutenção da prisão cautelar do flagrado é medida imprescindível no caso concreto.

Por fim, deve ser dito que as medidas cautelares previstas no art. 319 não se revelam adequadas e suficientes para garantir a satisfação da prestação jurisdicional, bem com sua própria utilidade e finalidade, considerando todo o exposto.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado em favor de Marcos Cristiano da Silva Bittencourt, mantendo a prisão preventiva."

Inconformada com a constrição, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem na data de 15.4.2015. O aresto foi assim ementado (fl. 35):

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO.

A quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do flagrante, bem como a apreensão de arma de fogo, revelam prova hábil da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, bem como evidenciam a gravidade concreta do crime cometido em tese, justificando a continuidade da prisão cautelar, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o paciente ostenta condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado, indicativo da periculosidade em face da possibilidade de reiteração criminosa, o que é motivo idôneo a autorizar a prisão para garantia da ordem pública. Presentes, assim, a 'fumaça do cometimento do delito' e o 'periculum libertatis'.

ORDEM DENEGADA."

Confirmam-se os termos do acórdão, no que interessa (fls. 38/39):

"(...)

O condutor do flagrante, perante a autoridade policial, narrou que, após receberem denúncia anônima a respeito de tráfico perpetrado no local, realizou campana, em viatura discreta, e percebeu movimentação típica de tráfico, tendo um indivíduo saído do interior do imóvel com uma sacola, a qual foi entregue a outro sujeito. Realizada a abordagem, encontraram, no invólucro, um tijolo de maconha. Na residência, apreenderam uma espingarda e 20 cartuchos calibre 22.

Embora a decisão que decretou a prisão preventiva, proferida em sede de plantão, não prime pela melhor técnica, a Magistrada *a quo* mencionou estarem presentes os indícios de autoria e a materialidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciados pelas declarações juntadas ao expediente. Decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ao examinar o pedido de revogação da segregação, no entanto, a decisão foi devidamente fundamentada. A Juíza aduziu que os depoimentos que instruem o feito são uníssomos ao relatar que, em poder do paciente, foi apreendido um tijolo de maconha, pesando 1.200 gramas, além de uma arma de fogo e munição. Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

No que tange à necessidade da segregação, o Juízo singular asseverou a gravidade concreta do delito. Fez alusão à expressiva quantidade de entorpecente apreendido e ao fato de ter sido apreendida arma de fogo e munição na residência do acusado, onde reside, também, sua filha de três anos de idade. Acrescentou, ainda, que o réu é reincidente, pois ostenta condenação definitiva pelo delito de roubo majorado, além de responder a processo por homicídio qualificado.

A expressiva quantidade de droga apreendida e a apreensão de arma de fogo apontam grau de envolvimento com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional. Evidenciado, assim, o *periculum libertatis* a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica, neste caso concreto, a medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Ademais, há indicativo da periculosidade do paciente, em face da possibilidade de reiteração criminosa (condenação transitada em julgado por roubo majorado), o que é motivo idôneo a autorizar a prisão para garantia da ordem pública (STJ, HC 228987 / PR, 6ª T., j. em 04/09/12 e HC 242947 / MS, 5ª T. j. em 28/08/12).

Neste contexto, revelada prova hábil da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, bem como evidenciada a gravidade concreta do crime cometido em tese, justificando a continuidade da prisão cautelar, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal. Presentes, assim, a 'fumaça do cometimento do delito' e o '*periculum libertatis*', a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Inexistente constrangimento ilegal na segregação, pois presentes fatores concretos ensejadores da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

Diante do exposto, voto por denegar a ordem."

Na presente irresignação, menciona o recorrente que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a respaldar a constrição.

Alega que careceu de fundamentação idônea sua custódia cautelar, eis que pautada apenas na gravidade abstrata do delito, sem a devida declinação de elementos concretos, extraídos dos autos.

Consigna ser primário, possuidor de labor lícito, endereço fixo e família constituída, se comprometendo a comparecer aos atos processuais.

Invoca os princípios da não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Argumenta que a liberdade é a regra e a prisão exceção; *ultima ratio*.

Consigna que o artigo 44 da Lei de Drogas é inconstitucional, inexistindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, vedação legal à liberdade na hipótese.

Requer, liminarmente e no mérito, a sua liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 71-75.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário. (fls. 82-86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.808 - RS (2015/0119712-2) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, eis que apreendida significativa quantidade de entorpecentes - aproximadamente 1.200 kg de maconha- além de encontrados em poder do réu uma espingarda modificada e 21 cartuchos de munição. Ademais, o juízo *a quo* destacou que o réu é reincidente.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau homologou o flagrante do acusado, convertendo a prisão em preventiva, em 28.02.2015, dada a suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, *verbis* (fl. 33 - Apenso I):

"Trata-se de analisar auto de prisão em flagrante lavrado contra Marcos Cristiano da Silva Bittencourt e deliberar acerca de sua homologação.

O auto de prisão em flagrante está formalmente perfeito. O acusado indicou defensor e recebeu a nota de culpa. Há indícios da autoria do delito imputado ao flagrado, como se percebe das declarações juntadas aos presente expediente. A situação de flagrância restou evidenciada nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Ainda, foram observadas as formalidades legais e constitucionais de modo suficiente.

Assim sendo HOMOLOGO o auto de prisão havido.

Em atenção às alterações introduzidas no regime de prisão e liberdade pela Lei 12.403/11, passo, de imediato, e nos termos do art. 310 ao CPP, a decidir acerca da situação prisional do flagrado.

Entendo que merece ser mantida a segregação do flagrado. Isso porque, no caso em análise, não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Além disso, a segregação do acusado se impõe por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, considerando que a comarca está situada em região de grande aglomerado de pessoas, sendo fácil a este tentar furtar-se à aplicação da lei penal. Assim, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, **e considerando as circunstâncias em que o delito ocorreu, entendo seja necessária convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantia da ordem pública.

Isso posto, e com apoio no inciso II do art. 310 do CPP CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA."

Requerida a liberdade provisória, foi o pleito o indeferido nestes termos (fls. 68/72 - Apenso I):

"A prisão preventiva é medida excepcional, apenas cabível quando se mostre absolutamente necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal.

Na hipótese dos autos, a prisão em flagrante do autuado não ocorreu ao acaso, já que os policiais militares apuravam denúncia anônima de que a residência de Marcos servia como ponto de tráfico de entorpecentes.

Pelos elementos, ora aportados, há prova da existência/materialidade do fato, e significativos indícios de autoria. Além da prisão em flagrante de Marcos, os depoimentos que instruem o expediente são uníssonos e harmônicos no sentido de que **a arma de fogo de uso restrito - uma espingarda modificada, tipo 'mosquetão', calibre 7.62 - estava no interior da residência do autuado, que estava segurando, durante a abordagem policial, uma sacola contendo um tijolo de maconha pesando aproximadamente 1.200g de maconha. Além da arma de fogo, na residência foi apreendida munição e mais um pouco de maconha, pesando aproximadamente 7g.**

A maconha apreendida, em quantidade significativa, estava distribuída em uma única barra, totalizando aproximadamente 1.200kg. A droga e a arma de fogo estavam no local em que reside o autuado, o que não há qualquer dúvida, tanto que o próprio defensor constituído, ao formular o pedido de liberdade, confirmou ser o endereço em que realizadas as apreensões e a prisão o imóvel em que Marcos reside com a mãe, a companheira e a filha de apenas 03 anos de idade.

Além da espingarda, arma de fogo de uso restrito, havia farta munição com o indiciado, ou seja, foram apreendidos 21 cartuchos.

Nesse sentido, **a forma como estava acondicionada a droga, em quantidade significativa, repita-se, constitui indicativo da traficância pelo flagrado**, incompatível, ao que parece neste momento, com o consumo próprio. **Além disso, a arma de fogo de uso restrito, com farta munição, serviria como instrumento, possivelmente, para realizar a segurança do tráfico.**

A necessidade da prisão do flagrado está, ainda, fundamentada no fato de que a filha do autuado, de apenas três anos idade, conforme informado pelo próprio defensor constituído no pedido de liberdade, reside no mesmo local em que apreendidas arma de fogo, munições e drogas, convivendo com a atividade criminosa supostamente realizada pelo genitor.

O fato e suas circunstâncias são especialmente graves, pois o delito de tráfico de entorpecentes, de natureza hedionda, traz inúmeros prejuízos à sociedade, uma vez que o uso de drogas, incentivado pelos traficantes que buscam o lucro fácil, além de desestruturar e dizimar, comunidades, famílias e vidas inteiras, fomentam a prática de diversos crimes com o objetivo de alimentar o vício e o tráfico em si.

O delito cometido é grave e gera severas consequências no meio social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que indica a necessidade da segregação cautelar do flagrado, evidenciando, de forma inequívoca, que a ordem pública está sendo afetada, mormente nesta Comarca, onde quase que diariamente são efetuadas prisões em flagrante decorrentes do tráfico. Tais fatos sustentam a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, sob pena de descrédito da Justiça e de restar afetada a confiança da comunidade nos órgãos responsáveis pelo combate e repressão ao crime.

Não bastasse isso, as penas máximas abstratamente prevista para os delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são superiores a 04 anos.

Deve ser destacado que o flagrado é reincidente, ostentando condenação definitiva por roubo majorado, além de responder a processo por homicídio qualificado, não sendo, pois, novidade ou fato isolado o envolvimento do autuado em condutas consideradas criminosas.

Irrelevante a circunstância de comprovar o exercício de atividade laboral lícita e a existência de residência fixa, porquanto a manutenção da prisão preventiva está fulcrada na gravidade concreta dos delitos.

Vê-se, portanto, que a manutenção da prisão cautelar do flagrado é medida imprescindível no caso concreto.

Por fim, deve ser dito que as medidas cautelares previstas no art. 319 não se revelam adequadas e suficientes para garantir a satisfação da prestação jurisdicional, bem com sua própria utilidade e finalidade, considerando todo o exposto.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado em favor de Marcos Cristiano da Silva Bittencourt, mantendo a prisão preventiva."

Manejado prévio *writ* na origem, pleiteando a revogação da prisão cautelar do réu, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 35):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO.

A quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do flagrante, bem como a apreensão de arma de fogo, revelam prova hábil da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, bem como evidenciam a gravidade concreta do crime cometido em tese, justificando a continuidade da prisão cautelar, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o paciente ostenta condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado, indicativo da periculosidade em face da possibilidade de reiteração criminosa, o que é motivo idôneo a autorizar a prisão para garantia da ordem pública. Presentes, assim, a 'fumaça do cometimento do delito' e o 'periculum libertatis'.

ORDEM DENEGADA."

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do recorrente. Muito embora o decreto de prisão preventiva não seja um primor, é de ver que a decisão que manteve a segregação cautelar do acusado invocou elementos concretos ensejadores da necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais fundamentos retratam a gravidade *in concreto* dos fatos, visto a significativa quantidade de entorpecentes apreendida -aproximadamente 1.200 kg de maconha, distribuída em uma única barra-, além de encontrados em poder do réu uma espingarda modificada e 21 cartuchos de munição.

Ademais, o juízo *a quo* destacou a reincidência do recorrente, porquanto ostenta "condenação definitiva por roubo majorado, além de responder a processo por homicídio qualificado, não sendo, pois, novidade ou fato isolado o envolvimento do autuado em condutas consideradas criminosas".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do modus operandi da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do recorrente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento do acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0119712-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.808 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070689320158210008 00781298720158217000 00821500026312 4642015 70063927511
781298720158217000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS CRISTIANO DA SILVA BITTENCOURT (PRESO)
ADVOGADO : EDIVÃ BORGER ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).